Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-210/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9764/2010
PROTOCOLO	**:**	1005825
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 181/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 14-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I- Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo nº 181/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., por infringir o artigo 63, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência de liquidação parcial da despesa), nos termos do artigo 311, II c/c artigo 312, II da Resolução Normativa 057/2006 do TC/MS;

II- Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Kayatt, portador do RG nº 588823 SSP/MS, CPF nº 33855188149, residente e domiciliado à Rua Alvorada nº 264, município de Ponta Porã/MS, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do artigo 53, II da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo197, II do RI/TC/MS;

III- Pela impugnação do valor de R$ 231.125,85 (duzentos e trinta e um mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), empenhado e não liquidado ou anulado, a fim de recompor o prejuízo causado ao erário dessa quantia não reincorporada ao orçamento da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, Flávio Kayatt pelo ressarcimento da referida quantia devidamente atualizada aos cofres do município, nos termos do artigo 37, XI da LC 48/90, mediante comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV- Concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

V- Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra